



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 12, Issue, 04, pp. 55266-55268, April, 2022

<https://doi.org/10.37118/ijdr.24177.04.2022>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO E A RELAÇÃO COM O PACIENTE

***¹Pedro Pompeo Boechat Araujo, ²Jhonas Geraldo Peixoto Flauzino, ¹Ana Clara de Mello Moreno, ³Ana Luiza Alves Fonseca Pellissaro, ¹Alexia Allis Rocha Lima, ⁴Giovanna Biângulo Lacerda Chaves, ¹Jade Ferreira Gerales Iglesias, ¹Susana Gfoni da Silveira and ³Victor Ryan Ferrão Chaves**

¹Estudante de Medicina na São Leopoldo Mandic, em Campinas, SP; ²Especialista em Neurociências pela PUCRS; ³Estudante de Medicina na Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS, Belo Horizonte, MG; ⁴Estudante de Medicina no Centro Universitário Unieuro – UNIEURO, Brasília, DF; ⁵Estudante de Medicina na Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS, Belo Horizonte, MG

ARTICLE INFO

Article History:

Received 08th January, 2022

Received in revised form

11th February, 2022

Accepted 23rd March, 2022

Published online 27th April, 2022

Key Words:

Conscientização

Na literatura médica,

Judicialização da saúde.

*Corresponding author:

Pedro Pompeo Boechat Araujo

ABSTRACT

O entendimento da questão moral, na atividade médica, marcante desde a época de Hipócrates, envolve conceitos que levam a uma conscientização da responsabilidade do médico sobre o doente e da obrigação de reparação de eventual mal causado. Ao longo dos anos, as modificações do sistema de saúde pública levaram à institucionalização do paciente e ao abandono dos antigos costumes, culminando, assim, na insatisfação da população, que se manifesta e fornece matéria-prima para a imprensa. Nesse sentido, o presente trabalho busca suas fontes na literatura médica e na jurídica. Na literatura médica. A bem verdade, a vida é um tema que guarda coincidência de estudos na seara da medicina e do direito, sendo áreas que cada vez mais estão criando encadeamentos profícuos, expressando perspectivas de debates mútuos mais diligentes, em decorrência de um entendimento recente da sociedade de questionar a atividade médica no âmbito judicial, em um processo de judicialização da saúde.

Copyright © 2022, Jhonas Geraldo Peixoto Flauzino. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Pedro Pompeo Boechat Araujo, Jhonas Geraldo Peixoto Flauzino, Ana Clara de Mello Moreno, Ana Luiza Alves Fonseca Pellissaro, Alexia Allis Rocha Lima, Giovanna Biângulo Lacerda Chaves, Jade Ferreira Gerales Iglesias, Susana Gfoni da Silveira and Victor Ryan Ferrão Chaves. "Responsabilidade civil do médico e a relação com o paciente", *International Journal of Development Research*, 12, (04), 55266-55268.

INTRODUCTION

A responsabilização civil tem como objetivo retornar as coisas ao status quo ante, gerando um efeito punitivo ao ofensor pela ausência de cautela na prática de seus atos, desmotivando-o a não mais lesionar. De mais a mais, deve-se ressaltar o cunho educativo da responsabilização civil, que é o de tornar pública a prática de que condutas que lesionem direitos alheios não serão toleradas, gerando, assim, o dever indenizatório. A responsabilidade médica tem sido preocupação constante das ciências jurídicas, motivo pelo qual a matéria vem sendo discutida, aprimorada e vastamente debatida, seja no campo civil, penal ou mesmo ético. A responsabilidade civil do médico sempre foi objeto de controvérsias, tendo por base a teoria subjetiva, fundada na culpa, e a teoria objetiva, fundada no risco. No entanto, para que haja uma justa compreensão da responsabilidade civil do profissional médico, há que se ter em mente que

responsabilidade civil é a obrigação de reparar o prejuízo decorrente de uma ação ou omissão. Para que haja a responsabilização do médico em virtude de ato danoso causado ao paciente, deve haver uma conduta imprudente, negligente ou imperita passível de causar dano. Nesse sentido, pode ocorrer, também, a responsabilização do médico nos casos em que haja obrigação de resultado e esta não seja atingida. Certo é que o profissional da medicina deve, sempre, agir com cuidado, zelo e perícia no exercício de sua profissão. Além do mais, deve seguir regras de conduta relativas ao dever de informação, ao dever de atualização, ao dever de assistir e ao dever de abstenção de uso.

Responsabilidade civil e o erro médico: Para que o erro médico reste caracterizado, faz-se necessária a evidência de uma falha no exercício da profissão. Nesse sentido, para que haja a possibilidade de erro, é necessário que haja uma referência padrão do que é correto e belo, havendo, assim, um parâmetro de julgamento (MORAES, p. 30,

2003), transcendendo considerações evidentes de descuidos ou incompetência médica às regras de sua arte, em consequência ao comprometimento total ou parcial da vida do paciente atendido pelas mãos do profissional. A responsabilidade civil trata da aplicação de medidas que obriguem um indivíduo a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. A essência da responsabilidade baseada na teoria subjetiva vem assentar-se fundamentalmente na pesquisa ou indagação de como o comportamento humano contribui para o prejuízo sofrido pela vítima, não apenas para a conduta do médico. Assim procedendo, não se considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Logo, considerando que a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar ou de reparar o dano, o comportamento culposo do agente ou simplesmente a sua culpa, abrange, no seu contexto, a culpa propriamente dita e o dolo do agente. A culpa, em um dado episódio danoso, pode até ser do lesante, do lesado ou de ambos, lesante e lesado. Se houve uma parcela de culpa de cada um na ocorrência do prejuízo, pela teoria subjetiva aplicada ao caso, será atribuído, proporcionalmente, o ônus da recomposição, na medida exata da contribuição de cada um, no resultado danoso. Sobrepõe-se, neste contexto, que o profissional médico deve ser portador de autoridade para o desempenho da função inerente, atribuindo responsabilidade específica aos seus atos. A negligência, no atendimento ao dever de médico, contribui, de forma eficaz, para o enlace da culpa e da responsabilidade, devendo este responder à altura pelas consequências danosas em virtude da omissão ou imprudência. O processo fundamental para que o médico possa isentar-se de eventuais problemas relativos ao atendimento é manter-se preparado com registros, desde o momento da consulta, exames e procedimentos cirúrgicos até os atendimentos finais, constituindo-se em documentação hábil a justificar seus atos. Isto porque, a inobservância de regra técnica, na arte do ofício de médico cirurgião plástico, culmina em agravamento do risco, o que não poderá ser confundido com imperícia, constituindo-se numa modalidade de culpa, sendo o responsável indiferente aos conhecimentos técnicos recebidos, empregando-os com leviandade (ALCANTARA, p. 11, 2017). A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir a uma pessoa (profissional) de reparar o prejuízo causado a outrem por fato seu ou pelo fato das pessoas ou das coisas dela dependentes. A responsabilidade civil médica, portanto, nada mais é do que a obrigação do médico ou da clínica responsável, de arcar com os prejuízos causados a outrem, quando houver a comprovação de danos decorrentes da atuação destes profissionais. É coerente pensar que a responsabilidade do profissional esteja intimamente ligada à arte de curar, de estabelecer melhora no tocante à doença e de efetivar a promoção do processo de cura. Dentre os danos advindos das cirurgias ou procedimentos médico-cirúrgicos, podem-se destacar os de ordem estética e os oriundos da aflição moral do paciente/consumidor. Questionamentos assim são de extrema importância para a composição dos danos provenientes de atos que tenham como consequência prejuízos à morfologia humana. O paciente, ao procurar um profissional para realizar exames, tratamentos ou mesmo intervenções cirúrgicas, está, na verdade, firmando convenções. Por outro lado, vê-se crescente o movimento que afirma ser obrigação de resultado determinados contratos médicos, como os que visam ao melhoramento estético de determinada pessoa (cirurgia plástica não reparadora). Mais modernamente, segundo o Art. 14, § 4 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa, temperando-se pela inversão do ônus da prova, no processo civil, em favor do consumidor.

BIOÉTICA E BIODIREITO

A Bioética e o Biodireito são áreas que se interligam e possuem como característica uma atuação que visa a proporcionar aos seus interlocutores o cuidado da pessoa humana em sua integralidade. Um certifica-se no empenho da atuação do profissional da saúde de forma

ética e o outro visa a observância dos termos do ordenamento jurídico. Ao elencar o princípio da dignidade da pessoa humana, é mister salientar que ambas as áreas se debruçam para destacar esse elemento fundamental, pois, ao se referir aos cuidados em saúde, esse princípio deve reger toda a atuação profissional. O princípio da dignidade da pessoa humana é protegida pela Constituição Federal. Por este princípio são incluídos direitos de extrema fundamentabilidade, como respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de todos. O amparo da dignidade da pessoa humana pela Constituição faz com que se torne o principal suporte da existência dos direitos fundamentais, caracterizando o Estado Democrático de Direito (TORRES, 2022). Nesse sentido, observa-se que, enquanto a Bioética realiza uma ponte entre o paciente e o profissional, de forma a estabelecer um vínculo ético-solidário, o Biodireito faz a ponte entre o paciente e a justiça, de modo a esclarecer a atuação normativa-legal e fornecer recursos de justiça. Ademais, no mundo contemporâneo, denota-se uma proeminência em se cultivar uma celebração entre as partes, ou seja, documentação jurídica, de modo a efetivar maior clareza diante das atuações clínicas em saúde. Considerar os aspectos jurídicos na relação hospitalar e médico-paciente é ofertar recursos, evitando, assim, desajustes e, em situações diversas, oferecer apoio técnico jurídico para restabelecer o erro ocasionado.

CONCLUSÃO

A relação médico-paciente é uma interação que envolve confiança e responsabilidade. Caracteriza-se pelos compromissos e deveres de ambos os atores, permeados pela sinceridade e respeito. Sem essa interação verdadeira, não existe Medicina. Trata-se de uma relação humana que, como qualquer uma do gênero, não está livre das complicações. A responsabilidade civil do médico, é lastreada na culpa, dizendo-se “subjetiva”. Ademais, entre o profissional e o paciente, estabelece-se uma obrigação de meio, sendo necessário o emprego de métodos adequados, atenção e zelo necessários, sem a garantia de cura. O expressivo aumento das demandas judiciais acerca do tema demonstra a necessidade de maior informação, tanto por parte de médicos e de pacientes, sendo que esta relação de consumo, dada à suma importância (e relevância social) deve ser permeada de confiança, diálogo e esclarecimento exaustivo e preciso.

REFERENCIAS

- ALCANTARA, p. 11, 1971. ALCANTARA, Hermes Rodrigues de. Responsabilidade Médica. São Paulo: Editora Saraiva, 1971
- ALMEIDA, Yuri A. Mendes. Obrigações de meio e obrigações de resultado. Disponível em [http://pt.shvoong.com/law-and-politics/law/1681037-obriga%C3%A7%C3%B5es-meio-obriga%C3%A7%C3%B5es-resultado/Acesso em 13.julho.2018](http://pt.shvoong.com/law-and-politics/law/1681037-obriga%C3%A7%C3%B5es-meio-obriga%C3%A7%C3%B5es-resultado/Acesso%20em%2013%20julho.2018)
- BERNARDI, p. 13, 2000) BERNARDI, Sílvia de Liz Waltrick. A Prática Médica e o Código de do Consumidor. 1ª. ed. Curitiba: Editora Gênese. 2000. p. 17.
- CFM – Conselho Federal de Medicina. Código de Ética Médica. Brasília, 2019.
- CROCE, p. 55, 2002) CROCE, Delton Jr. & CROCE, Delton. Médico e o Direito. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.
- DA COSTA, Walmir Oliveira. Dano moral nas relações laborais: competência e mensuração / -- Imprensa: Curitiba, Juruá, 2007. Descrição Física: 159 p
- DIAS, p. 121, 2000). DIAS, p. 121. apud GIOSTRI, Hildegard Taggesell. Responsabilidade Médica. As Obrigações de Meio e de Resultado: Avaliação, Uso e Adequação. apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. 2000.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. Vol.7. 32ªed. São Paulo: Saraiva, 2018
- GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil, volume III: responsabilidade civil / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 14ª edição. São Paulo, 2016
- GONÇALVES. Carlos Roberto. Comentários ao Código Civil, Volume XI, Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

- KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade Civil do Médico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- MORAES, p. 30, 2003., MORAES, Irary Novah. Erro Médico e a Lei. 4Q • ed. São Paulo: Livraria e Editora Jurídica Senador. 2002, p. 40
- OLIVEIRA, Rodrigo Pereira Ribeiro de. DANO MORAL E SEU CARÁTER DESESTIMULADOR. 2017. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_22832041_dano_moral_e_seu_carater_desestimulador>. Acesso em: 01 mar. 2017.
- PANASCO, Wanderlei Lacerda. A responsabilidade civil, penal e ética dos médicos. Rio de Janeiro: Forense. 1984
- PARISE, Patrícia Spagnolo. O QUE É BIODIREITO? Disponível em: <<http://www.faculdadeobjetivo.com.br/arquivos/art4.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2018.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: responsabilidade civil - São Paulo 11 ed 2016
- REIS, Clayton. Avaliação do dano moral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- SAMPAIO, p. 101, 1999). SAMPAIO & SILVEIRA LEAL. Ementa. Responsabilidade Civil. 3Q • ed. Rio de Janeiro: Editora Esplanada. 1999. p. 101
- SIQUEIRA, José Eduardo de. Modelo virtuoso e a assimetria de poder. In: Introdução ao estudo da bioética clínica. Aula Bioética Clínica – Programa de Pós-Graduação em Bioética: PUCPR, 2020.
- STJ. Mantida indenização para família de lavrador morto por negligência médica. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Mantida-indeniza%C3%A7%C3%A3o-para-fam%C3%ADlia-de-lavrador-morto-por-neglig%C3%AAncia-m%C3%A9dica>. Acesso em: 14 mar. 2018.
- TORRES, Natália Fontenelle. Bioética versus Biodireito: breves considerações dos institutos perante a ética, moral e normas jurídicas. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/31740/bioetica-versus-biodireito-breves-consideracoes-dos-institutos-perante-a-etica-moral-e-normas-juridicas#_ftn52>. Acesso em 15 mar. 2022.
